

RELATÓRIO TÉCNICO DEFESA

PROCESSO Nº : 76490-2011
PROCEDENCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2011
GESTOR : FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS
RELATOR : WALDIR JULIO TEIS
TÉCNICA : LUCIANA NASR

Senhor Secretário:

Verificando os autos notamos que o gestor Sr. Francisco Soares de Medeiros- Prefeito Municipal de Nova Olímpia, apresentou defesa com referência a decisão proferida nos autos à fl.139-TCE, que considerou revel nos termos do artigo 140,§ 1º, do Regimento interno do TCE/MT c/c com o § único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, tendo em vista o não atendimento das solicitações deste Tribunal, através de notificações por via ofício e edital, referentes aos achados irregularidades quando da análise preliminar do referido processo constante às fls. 122 a 131-TCE.

O gestor foi declarado revel e posteriormente apresentou defesa intempestiva, logo a seguir passamos a análise da defesa.

1) Os documentos relativos à publicação do edital encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que por um lapso a equipe técnica da prefeitura municipal não tem cumprido este prazo, contudo não deixou de enviar o processo para a devida avaliação do TCE.

ANÁLISE DA DEFESA: De acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE/MT-Resolução Normativa nº 001/2009, o prazo para o encaminhamento dos documentos é de até **02 (dois)** dias úteis após a publicação do Edital, face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

2) Não consta no APLIC o cargo e a matrícula da Sra. Cláudia Maria Brandão Rodrigues, nomeada pela Portaria nº 059 (fls. 27 e 28-TCE) como membro da comissão organizadora do certame.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que consta em anexo fotocópia do visualizador do APLIC, tabela de pessoal onde consta:

Servidora: Cláudia Maria Brandão Rodrigues

Matrícula: 1000019

CPF: 347.142.354-00

ANÁLISE DA DEFESA: Ressalta-se que em nova pesquisa efetuada no Sistema APLIC no dia 22/05/2012, às 14:10, foi constatado que a Sra. Cláudia Maria Brandão Rodrigues ocupa o cargo de Agente de Administração, possuindo a matrícula nº 1000019. Face ao exposto, está **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

3) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 06 (seis) dias úteis, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que discorda pelo fato de ter sido dada ampla divulgação da realização do processo seletivo, inclusive por rádio-fusão. O período concedido para as inscrições atenderam a demanda e público interessado nas inscrições, até porque existe regras específicas para seleção de Agentes de Saúde, aos quais se submetem a Lei Federal 11.350/2006 em especial ao artigo 6º.

Nessas considerações legais foi realizada a seleção dos candidatos, até porque em via de regra há certa restrição quanto a escolha dos candidatos.

ANÁLISE DA DEFESA: Ressalta-se que o Art. 7º do Decreto Federal 4.748, de 16/06/2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745 de 09/12/1993 dispõe que o prazo para inscrição deverá ser no mínimo de dez dias úteis. Além disso, a insuficiência do prazo de seis dias não é opinião particular da Técnica de Controle Público Externo que fez a análise do Relatório Técnico Preliminar, mas sim um entendimento e orientação da Secretaria Externa de Controle de Atos de Pessoal. O prazo é considerado insuficiente em virtude de restringir e dificultar inscrição de pessoas que se encontrem distante da sede do município, pois não haveria tempo hábil para retornar ou para encaminhar uma procuração para inscrever-se, mesmo que fosse, por exemplo, por serviço SEDEX da Empresa de Correios e Telégrafo - ECT, pois o prazo para elaborar a procuração e para entrega de correspondência, se for de outros Estados da Federação, é superior ao prazo de inscrição. Considerando-se os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos concursos públicos, o TCE/MT tem tolerado um prazo mínimo 10 dias úteis. Ademais, o prazo de seis dias, conforme estabelecido, não traz benefício algum à administração pública. Assim, com a recomendação para que nos futuros certames que vierem a ser realizados pela Administração Pública de Nova Olímpia/MT seja estabelecido um prazo adequado para inscrições, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

4) A prova não foi realizada no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre 08:00 e 18:00 horas, estando assim, em desconformidade com o art. 5º inciso VI da Constituição Federal e da Lei Estadual nº 9.274/2009.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que primeiramente a prova foi realizada em 28/05/2011, conforme consta do edital. No tocante a menção da Lei Estadual nº 9274/2009 houve um equívoco da equipe técnica do TCE, pois a citada lei estabelece normas para realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, ou seja, é uma lei que estabelece normas

para o ente estado, não se estendendo aos municípios que gozam de autonomia nos termos do artigo 18 e 30, I da CF.

Com relação ao artigo 5º, VI da CF o mesmo dispõe:

Artigo 5º, inciso VI – “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

O gestor não entende a implicação de tal menção, uma vez que não realizou prova no sábado conforme consta no edital.

ANÁLISE DA DEFESA: A justificativa do gestor é totalmente improcedente, uma vez que conforme consta no item 2 do edital a prova teórica foi realizada no dia 28 de maio de 2011, **exatamente no sábado**, infringido o inciso VI do Artigo 5º da CF.

Alega o gestor que no tocante a menção da Lei nº 9274/2009 houve um equívoco da equipe técnica do TCE, pois trata-se de uma lei estadual, não se estendendo aos municípios que gozam de autonomia nos termos do artigo 18 e 30, I da CF, ressalta-se que a alegação do gestor não procede, uma vez que tratando-se de assunto de interesse local, aplica-se no território do município a respectiva lei municipal. Entretanto, na ausência de disposição a respeito, tem lugar a legislação estadual, nos termos dos artigos 30, I e II, e 24, §§ 2º e 3º da CF/88.

Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

5) De acordo com o estabelecido no item 16 (fl. 36 e 37-TCE), o processo seletivo simplificado terá validade de 1 (um) ano, a contar da data da homologação do resultado final, prorrogável uma vez, por igual período, se houver candidatos aprovados e ainda não contratados. Neste caso, que trata de contratação temporária, a previsão de prorrogação de prazo de validade do certame é considerada como irregularidade, pois o processo seletivo simplificado visa atender situação de excepcional interesse público, de caráter transitório. A previsão de prorrogação descaracteriza a

excepcionalidade e configura uma situação que permite planejamento antecipado e realização de Concurso Público.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que os agentes de saúde são selecionados com base na Lei Federal nº 11.350/2006, c/c o artigo 198, §5º, a saber:

§5º - Lei Federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

A lei federal nº 11.350/2006 determina:

Artigo 8º – “Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no §4º do artigo 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa”.

ANÁLISE DA DEFESA: Com o intuito de utilização adequada do permissivo constitucional foi editada, no âmbito de Administração Pública Federal, a Lei Federal nº 8.745/93, posteriormente alterada pelas Leis nº 9.849/99 e 10.667/03, objetivando amparar as situações em que a contratação temporária se faz imprescindível ao cumprimento dos interesses e necessidades públicas. Cada entidade política deve ter suas diretrizes dispostas em lei, devendo a lei Estadual e Municipal seguir as diretrizes traçadas pela Lei Federal acima mencionada.

Desta forma a Constituição Federal prevê expressamente três pressupostos inafastáveis para que a contratação temporária seja considerada válida. O primeiro deles seria a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista.

Por conseguinte, destaca-se o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária, se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através de

concurso público. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes, se tal ocorrer a admissão será inteiramente inválida.

O último pressuposto seria a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

Neste sentido, no tocante ao cargo de Técnico em radiologia, sabendo que a realização de processo seletivo simplificado visa atender excepcional interesse público, entendemos ser improrrogável o prazo de validade deste certame, admitindo-se apenas a prorrogação do contrato de trabalho se persistir a situação de excepcionalidade, com o intuito de evitar que se afronte a regra geral do Concurso Público. Portanto, a prorrogação de prazo para contratação temporária **descharacteriza** o caráter temporário da necessidade. Mantida a impropriedade.

No tocante aos agentes comunitários de saúde a prefeitura terá que realizar o processo seletivo público se houver necessidade permanente do agente comunitário de saúde, de acordo com as regras estabelecidas na Resolução de Consulta nº 67/2011.

Face ao exposto, MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

1) Os documentos relativos à publicação do edital encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

2) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 06 (seis) dias úteis, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

3) A prova não foi realizada no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre 08:00 e 18:00 horas, estando assim, em desconformidade com o art. 5º inciso VI da Constituição Federal e da Lei Estadual nº 9.274/2009.

4) De acordo com o estabelecido no item 16 (fl. 36 e 37-TCE), o processo seletivo simplificado terá validade de 1 (um) ano, a contar da data da homologação do resultado final, prorrogável uma vez, por igual período, se houver candidatos aprovados e ainda não contratados. Neste caso, que trata de contratação temporária, a previsão de prorrogação de prazo de validade do certame é considerada como irregularidade, pois o processo seletivo simplificado visa atender situação de excepcional interesse público, de caráter transitório. A previsão de prorrogação descaracteriza a excepcionalidade e configura uma situação que permite planejamento antecipado e realização de Concurso Público.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) **Conhecimento** do Processo Seletivo nº 01/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia;

b) Aplicação de multa pela subsistência das falhas apontadas no relatório técnico preliminar;

c) Que o gestor ao encaminhar os atos de admissão de pessoal, encaminhe em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, 4º Versão, atualizada até a Resolução Normativa nº 13/2010.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
22/05/2012.

LUCIANA NASR

Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 76490-2011
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 01/2011
GESTOR : FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS
RELATOR : WALDIR JULIO TEIS
TÉCNICA : LUCIANA NASR

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
22/05/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal